

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 348, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto possui três artigos. O art. 1º define as áreas em que poderão atuar as fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituídas após autorização em lei específica e na forma do art. 45 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São elas:

I – ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal;

SF/19789.72127-45

III – assistência social;

IV – ensino;

V – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VI – fomento à prática desportiva e ao lazer;

VII – promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica;

VIII – comunicação social;

IX – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

À exceção de fundações destinadas à previdência complementar do servidor público, todas as demais somente poderão ser instituídas se, cumulativamente, seu desempenho: a) tenha sido atribuído ao Estado, na forma do Título VIII da Constituição Federal; b) seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia.

O art. 3º revoga o inciso IV e o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O inciso a ser revogado, incluído no Decreto-Lei pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, hoje define **fundação pública**, caracterizando-a como entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Por sua vez, o § 3º que se pretende excluir do ordenamento, incluído no Decreto-Lei pela mesma Lei que acrescentou o inciso objeto do parágrafo anterior, determina que **fundações públicas** adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto na legislatura passada, o projeto continua a tramitar por força do art. 332 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Conforme preceitua o art. 37, XIX, da Carta Magna, cabe à lei complementar definir as áreas de atuação de fundação.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais, que inova o ordenamento, sendo, assim, jurídico.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

No mérito, a proposição cumpre um mister atribuído pelo constituinte ao legislador ordinário, aperfeiçoando e atualizando o ordenamento pátrio.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do**

SF/19789.72127-45

Senado nº 347, de 2018 – Complementar, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator